

PROJETO DE LEI Nº 026/2026, DE 15 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre o direito de representação por advogado em processos administrativos no âmbito do Município de Tabira e sobre o destaque de honorários advocatícios contratuais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são facultadas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo aquele que seja parte ou interessado em processos administrativos perante a Administração Pública Municipal, de qualquer natureza, tem a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando a presença deste for obrigatória por força de lei.

Art. 2º - Na condução dos processos administrativos formalizados no âmbito deste Município de Tabira deverão ser garantidos o amplo exercício dos direitos e prerrogativas legalmente assegurados à advocacia, especialmente:

I - a faculdade de requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em nome do advogado constituído, no endereço profissional por ele indicado, sem prejuízo de também o serem em nome da parte ou interessado;

II - garantia ao atendimento prioritário às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando em exercício de suas atividades profissionais;

§1º. Na hipótese do inciso I, os prazos para a realização dos atos serão computados a partir da ciência do advogado constituído nos autos.

§2º. Na hipótese do inciso II, as entidades e os órgãos referidos no artigo 4.º desta Lei deverão:





GABINETE DO PREFEITO

I - instituir sistema de atendimento preferencial que viabilize a identificação e o pronto encaminhamento das advogadas e advogados;

II - garantir celeridade no atendimento, assegurando a integralidade da prestação dos serviços administrativos;

III - disponibilizar canais de comunicação adequados e orientações específicas voltadas ao exercício da advocacia.

Art. 3º - Nos processos administrativos em que pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá juntar aos autos seu contrato de honorários antes da expedição da ordem de pagamento.

§1º. Nessa hipótese, a Administração determinará que os honorários contratuais sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar que já os quitou.

§2º. A dedução de que trata este artigo observará o limite máximo previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos formalizados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2026.

PROVADO EM

*Por unanimidade
em 1º Turno*

10 / 08 / 2026

MÁRIO FERREIRA MARQUES
Prefeito

APROVADO EM

*Por unanimidade
em 2º Turno*

17 / 08 / 2026

